

# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL (CLJR):

**PARECER Nº 020, 05 de março de 2021.**

**OBJETO:** Projeto de Lei Ordinária nº **005/2021**, que “*Dispõe sobre a gravação em áudio e vídeo das sessões de licitações públicas realizadas pelos Poderes Legislativo e Executivo, no âmbito do município de Ubá e dá outras providências*”.

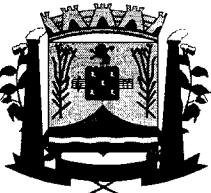
**AUTORIA:** VEREADOR JOSÉ DAMATO NETO

### 1- RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de origem parlamentar, que visa disciplinar o processo licitatório, atribuindo aos Poderes Executivo e Legislativo a obrigatoriedade de gravação em áudio e vídeo dos certames.

A presente proposição, após passar pela discussão nesta Comissão, entrará em pauta observando os termos regimentais, em Sessão Ordinária.

O autor do projeto esclarece na “justificativa” que tem o município, como uma de suas atribuições, a competência legislativa em caráter suplementar, podendo editar normas que aprimoram a transparência com os gastos públicos.



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Logo, seguindo os ditames regimentais, vem a esta comissão o projeto em questão, a fim de ser apreciada quanto aos seus aspectos constitucional, legal e jurídico, com fulcro no artigo 48 do Regime Interno da Câmara Municipal de Ubá (Resolução 10/1993):

***Art. 48. Compete a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final:***

***I- Manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental e quanto ao aspecto gramatical e lógico sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, citando, quando for o caso, o dispositivo constitucional, legal ou regimental.***

(...)

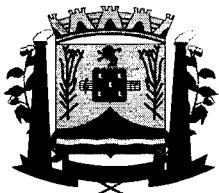
Feito o relatório, passa-se a opinar.

## II- FUNDAMENTAÇÃO

O projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, encontrando fundamento no art. 77, caput, da Lei Orgânica Municipal de Ubá, segundo o qual a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer *vereador* ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos Cidadãos.

A proposta cuida de matéria relativa à licitação e contratos, sobre a qual compete à União estabelecer regras gerais, aplicáveis também aos Estados, Municípios e Distrito Federal, nos termos do art. 22, inciso XXVII, da Constituição Federal, resultando daí a edição da Lei Federal nº 8.666/93.

A competência legislativa do município é em caráter regulatório, ou seja, suplementar a legislação federal e estadual (art. 30, incisos I e II da CR/88)



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Dispõe ainda a Magna Carta o seguinte:

*Art. 37.*

(...)

*XXI. ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações; (g.n.)*

A competência material (ou administrativa) para guardar a Constituição e conservar o patrimônio público encontram respaldo tanto em diploma federal (art. 23, I, CF/88) quanto estadual (art. 11, I, CEMG). Vejamos o artigo 11 que, respeitando o princípio da simetria, reproduz o texto constitucional:

*Art. 11 – É competência do Estado, comum à União e ao Município:*

*I – zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;*

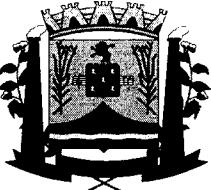
(...)

Quanto à competência do poder legislativo para dispor sobre o tema, vejamos o que dispõe a Lei Orgânica do Município de Ubá:

*Art. 55. Cabe à Câmara Municipal (g.n), com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:*

*XIII – organização e prestação de serviço público;*

(...)



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Nesse sentido, o projeto em epígrafe visa a regulamentação dos processos licitatórios a serem realizados em âmbito municipal, seguindo todas as normas do ordenamento jurídico brasileiro.

No que concerne à *constitucionalidade material*, observa-se ao analisar o conteúdo do projeto de lei que o mesmo se harmoniza com o princípio da publicidade. Este princípio pode ser definido como dever de divulgação oficial dos atos administrativos (art. 2º, § único, V, da Lei nº 9.784/99). Tal princípio está inserido em um contexto geral, segundo Alexandre Mazza, “de livre acesso dos indivíduos a informações de seu interesse e de transparência na atuação administrativa (...)<sup>1</sup>”. Segundo o jurista, o princípio da publicidade abarca dois subprincípios: o da transparência e o da divulgação oficial; e tem como uma de suas finalidades a de permitir o controle de legalidade do comportamento.

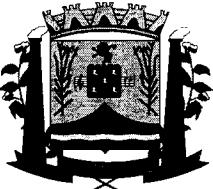
Logo, entendemos que somente através da consagração do princípio da publicidade é que ocorre uma fiscalização efetiva dos atos e contratos administrativos, assegurando que os mesmos se pautam nos princípios básicos dispostos no artigo 37, caput da Constituição da República: legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência.

E ainda, considerando a existência do P.L nº 4.253/2020 que se encontra em tramitação avançada, dependendo apenas de sanção presidencial, a Lei Geral de Licitações será revogada e substituída por um novo diploma legal, que traz consignado em seu artigo 5º:

*Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim*

---

<sup>1</sup> MAZZA, Alexandre. Manual de direito administrativo. 6. Ed. São Paulo: Saraiva, 2016. P. 122.



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

*como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).*

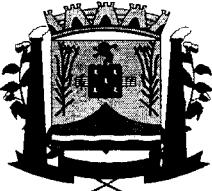
Logo, podemos concluir que a adequação dos processos licitatórios às previsões existentes e vindouras vão ao encontro das políticas que visam assegurar a igualdade de competição, idoneidade e segurança jurídica ao certame.

Todavia, ao prever o autor do projeto que todos os processos licitatórios serão gravados, esbarra o mesmo em uma dificuldade de materialização. Isso porque a maioria das licitações públicas atualmente ocorrem por meio eletrônico, no sítio da Caixa Econômica Federal. Dessa forma, o mesmo não se faz viável de ser concretizado em relação aos procedimentos virtuais, mas apenas aos certames que ocorrem de forma presencial. Dessa forma, entendemos que o mesmo deverá se adequar a esta realidade e restringir a obrigatoriedade aos procedimentos presenciais.

Importante mencionar ainda que, ao estabelecer a obrigatoriedade de gravação em áudio e vídeo das licitações, sendo essas aplicadas às que ocorrem de forma presencial, esta propositura em nenhum momento conflita com a legislação federal a respeito do tema, uma vez que não interfere no procedimento licitatório, mas tão somente na sua divulgação, ampliando a publicidade e, consequentemente, a possibilidade de controle pela população e pelos demais órgãos da Administração.

Do mesmo modo, o projeto não esbarra em iniciativa legislativa privativa do Senhor Prefeito, uma vez que o simples potencial de geração de despesa não permite afirmar a impossibilidade de iniciativa legislativa parlamentar. Esse é o entendimento da atual jurisprudência do STF a respeito da correta interpretação do artigo 61, § 1º da Constituição da República. Com efeito, a regra é a iniciativa concorrente para a propositura de projetos de lei, e as exceções não se interpretam ampliativamente:

*Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de*



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

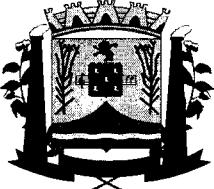
*monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.” (REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 878.911 RIO DE JANEIRO, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento 29.09.2016). g.n.*

Por estes fundamentos, entendemos que o projeto de Lei em Referência é legal e constitucional, além de atender aos requisitos constitucionais e legais relativos à matéria, bem como os princípios gerais da Administração Pública e demais normas de Direito Constitucional. Ressaltamos, também, que o projeto está redigido em boa técnica legislativa e atende aos parâmetros de juridicidade, não havendo nenhuma violação reflexa ao ordenamento jurídico, sobretudo em relação ao orçamento anual e a utilização dos recursos pretendidos.

Quanto ao *quórum de aprovação* o Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá disciplina que as deliberações do Plenário quando se tratar de projeto de lei ordinária será apreciada em dois turnos de votação e, regra geral, serão tomadas por maioria simples (art. 37, §3º, RICMU).

## III- CONCLUSÃO

Portanto, resta claro, em vista do exposto, que ao se levar em conta a temática abordada, o projeto *sub examine* se encontra apto à tramitação, tanto em seu *aspecto formal quanto material*, estando em perfeita harmonia com os dispositivos da Constituição Federal, da Constituição Estadual de Minas Gerais, da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno desta Casa.



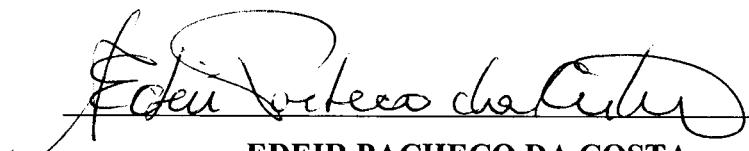
# Câmara Municipal de Ubá

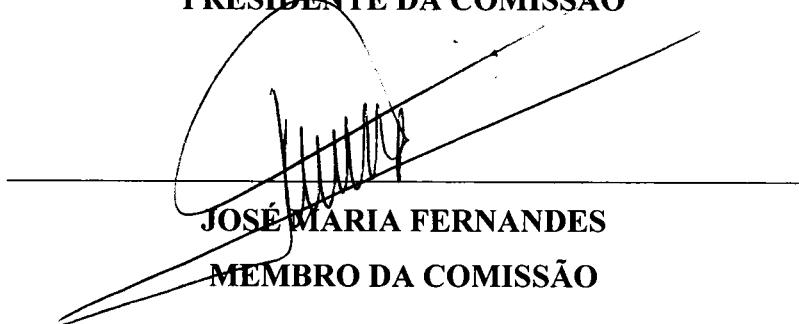
ESTADO DE MINAS GERAIS

Logo, o parecer é pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei nº 004/2021, desde que sejam procedidas as alterações e inclusões necessárias para sua viabilidade material. Informa-se ainda que lei ordinária será apreciada em *dois turnos de votação* (Art. 136, caput) e sua aprovação depende de *maioria simples* da Câmara.

Nesse sentido, quanto à competência deste órgão e a essencialidade do tema em debate, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opina pela *aprovação do Projeto de Lei n.º 005/2021*.

Ubá, 05 de março de 2021.

  
EDEIR PACHECO DA COSTA  
PRESIDENTE DA COMISSÃO

  
JOSE MARIA FERNANDES  
MEMBRO DA COMISSÃO

  
GILSON FAZOLLA FILGUEIRAS  
MEMBRO DA COMISSÃO